



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 119/2021 de 1 de Setembro
Mantém a Imposição do Confinamento Obrigatório Geral da População do Município de Díli 959

Resolução do Governo N.º 120/2021 de 1 de Setembro
Impõe uma cerca sanitária no município de Manufahi 962

Resolução do Governo N.º 121/2021 de 1 de Setembro
Composição do Comité de Revisão Político 964

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 222/2021/CFP	965
Deliberação N.º 223/2020/CFP	966
Deliberação N.º 224/2021/CFP	966
Deliberação N.º 225/2021/CFP	967
Deliberação N.º 226/2021/CFP	968
Deliberação N.º 227/2021/CFP	968
Deliberação N.º 228/2021/CFP	969
Deliberação N.º 229/2021/CFP	969
Deliberação N.º 231/2021/CFP	970
Deliberação N.º 232/2021/CFP	970
Deliberação N.º 234/2021/CFP	971
Deliberação N.º 236/2021/CFP	972

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 7/2021 de 24 de Agosto
A Discussão e Aprovação da Proposta de Orçamento Anual da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno para o ano de 2022 972

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 119/2021

de 1 de Setembro

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 115/2021, de 26 de agosto, foi imposto o confinamento obrigatório geral da população do município de Díli;

Considerando que a situação epidemiológica no município de Díli ainda determina a necessidade de medidas que impeçam a transmissão comunitária e o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção,

o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição do confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, independentemente de se encontrarem ou não vacinadas contra a COVID-19;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Díli as pessoas que, independentemente de estarem ou não vacinadas, tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos, incluindo receber a vacina contra a COVID-19;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas

bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;

- i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 20;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Díli, quando para a mesma existirem razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
 - l) Requerer a sua inscrição ou a atualização da sua inscrição no recenseamento eleitoral;
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que permaneçam no imóvel onde prestam a respetiva atividade profissional;
 8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;

9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Díli, nomeadamente microlets, biscotas, táxis e angunas;
10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Díli, com exceção dos seguintes:
- a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, warungs e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
 - l) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - m) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (Pest Control);
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a m) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
- a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, warungs e similares apenas podem fornecer refeições em regime take-away, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Díli não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre às 06:00 horas e às 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) O mercado municipal de Taibessi serve as populações da Zona I correspondente aos sucos de Balibar, Becora, Bidau Santana, Camea, Culu Hun, Hera, Metiaut, Acadiru Hun, Bemori, Bidau Lecidere, Gricenfor, Lahane Oriental, Santa Cruz, Caicoli, Colmera, Dare, Lahane Ocidental, Mascarenhas, Motael e Vila Verde;
 - b) O mercado municipal de Manleuana serve as populações da Zona II correspondente aos sucos de Bairro Pité, Comoro, Fatuhada, Kampung Alor, Bebonuk e Madohi;
 - c) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
 - d) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;

- ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - e) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
 - f) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
 - b) Higienizem com frequência as mãos;
 - c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
 - d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as

regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;

24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 9 de setembro de 2021;

25. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 horas do dia 3 de setembro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 120/2021

de 1 de Setembro

IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE MANUFAHI

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Manufahi;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Manufahi se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do

Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Manufahi, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas nos números seguintes;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço electrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Manufahi, com identificação da chapa de

matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;

7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Manufahi apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:
 - a) Aitutu;
 - b) Natarbora;
8. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre às 06:00 horas e às 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Manufahi e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Manufahi;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Manufahi cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Manufahi;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam

aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Manufahi e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 15 de setembro de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de setembro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 121/2021

de 1 de Setembro

COMPOSIÇÃO DO COMITÉ DE REVISÃO POLÍTICO

Considerando que o Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de julho, sobre Planeamento, Orçamentação, Monitorização e Avaliação, estabelece as regras a observar no planeamento, orçamentação, monitorização e avaliação do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que, nos termos das alíneas a e b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de julho, cabe ao Comité de Revisão Político verificar a alocação estratégica de recursos das submissões orçamentais, com vista a atingir os compromissos e os objetivos que constam dos documentos estratégicos e aferir a exequibilidade dos planos para o ano financeiro a que se reportam;

Considerando que é necessário, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de julho, definir a composição do Comité de Revisão Político, para que este possa dar início aos seus trabalhos no âmbito do processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022, O Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de julho, o seguinte:

1. O Comité de Revisão Político, previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de julho, é composto pelos seguintes membros do Governo:
 - a) Primeiro-Ministro, que preside;
 - b) Vice-Primeira-Ministra;
 - c) Vice-Primeiro-Ministro;
 - d) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - e) Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
 - f) Ministro das Finanças;
 - g) Ministro da Administração Estatal;
 - h) Ministro da Educação, Juventude e Desporto;
 - i) Ministro dos Transportes e Comunicações.
2. Nas suas ausências e impedimentos, o membro do Comité de Revisão Político previsto no número anterior é substituído pelo Ministro da Justiça, pelo Ministro da Agricultura e Pescas ou pela Ministra da Saúde, sucessivamente.
3. Participam ainda nas reuniões do Comité de Revisão Político, na qualidade de observadores, a Secretária de Estado para a Igualdade e Inclusão, o Secretário de Estado da Juventude e Desporto e a Comissária Nacional para os Direitos da Criança.
4. O Comité de Revisão Político deve assegurar a exequibilidade dos planos anuais dos órgãos e serviços do setor público administrativo e a sua conformidade com as prioridades nacionais definidas com base no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, no Programa do Governo, nos planos de médio prazo, nos planos anuais dos órgãos e serviços do setor público administrativo e em quaisquer outros documentos políticos e estratégicos do Governo.
5. O Comité de Revisão Político deve assegurar que a alocação de dotações orçamentais respeita os planos anuais referidos no número anterior e o limite máximo de despesa previamente definido para cada ministério.
6. O Comité de Revisão Político deve assegurar que a inscrição de dotações no Orçamento Geral do Estado no título ou capítulo relativo a determinado órgão ou serviço do setor

público administrativo está dependente da inscrição da atividade a ser financiada por essa despesa no plano anual para esse ano orçamental desse órgão ou serviço do setor público administrativo.

7. No âmbito do Fundo das Infraestruturas, o Comité de Revisão Político é apoiado por um grupo técnico liderado pelo Vice-Primeiro-Ministro, que preside, e composto por nove membros, respetivamente:

- a) A Vice-Ministra das Finanças, como vice-presidente;
- b) Dois representantes do Ministério das Finanças;
- c) Três representantes do Ministério do Plano e Ordenamento;
- d) Dois representantes do Ministério das Obras Públicas;
- e) Um representante da Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação.

8. No âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano (FDCH), o Comité de Revisão Político é apoiado por um grupo técnico liderado pela Vice-Primeira-Ministra, que preside, e composto por seis membros, respetivamente:

- a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, como vice-presidente;
- b) Um representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- c) Dois representantes do Secretariado do FDCH;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante da Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação.

9. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do grupo técnico a que se referem os n.ºs 7 e 8 é substituído pelo respetivo vice-presidente.

10. O apoio logístico ao Comité de Revisão Político é prestado pelo Ministério das Finanças.

11. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Considerando o recurso interposto por José Filipe Dias Quintas, contra a sua exoneração do cargo em comissão de serviço;

Considerando o que dispõe a alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 17.º, ambos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o Recorrente foi nomeado ao Diretor Geral do Turismo em regime de substituição, nos termos da decisão n.º 2623/2017/PCFP de 7 de setembro;

Considerando as razões de cessação eventual da comissão de serviço apontadas pelo Ministro do MTCI, mencionadas na decisão nº 3969/2021/PCFP, de 12 de janeiro;

Considerando que as comissões de serviço podem ser encerradas a qualquer tempo, mesmo antes do seu termo, se presentes quaisquer das causas de cessação previstas nos artigos 15º e 16º, do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho;

Considerando que no âmbito de conveniência da Administração Pública não admite o contraditório;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na agenda 104ª (12ª) Reunião extraordinária da CFP-III Mandato, realizada em 5 de fevereiro de 2021;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

INDEFERIR o recurso para manter com a cessação do cargo do Recorrente, nos termos da decisão nº 3969/2021/PCFP, de 12 de janeiro.

Comunique-se ao Recorrente e ao MTCI.

Publique-se

Díli, 8 de fevereiro de 2021.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 223/2020/CFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho.

Considerando a necessidade de estabelecer regras de controlo do acesso à base de dados do SIGAP como administrador do servidor SQL ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Pública (SIGAP), administrado pela CFP;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública tomada na 104ª Reunião Extraordinária da CFP, de 5 de fevereiro de 2021.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, delibera:

NOMEAR como administradores do servidor de SQL da base de dados do SIGAP os seguintes funcionários do SCFP:

1. Diretor Nacional de Gestão de Dados, Processamento de Vencimentos, Pensões e Reforma Moisés Almeida Sousa Pedroso
2. Chefe do Departamento de Desenvolvimento e Manutenção da Base de Dados da Função Pública Cesarina da Silva Mendes
3. TPD Lidonia Manuel

Publique-se

Díli, 5 de fevereiro de 2021.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmiento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 224/2021/CFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a renovação do estado de emergência decretada pelo Presidente da República, e as medidas de execução inscritas no Decreto do Governo nr. 6/2021, de 2 de março

Considerando a decisão do Conselho de Ministros de 8 de março, de imposição de cerca sanitária e confinamento obrigatório no Município de Díli a partir de 9 de março de 2021;

Considerando a necessidade de assegurar o funcionamento da administração pública durante as medidas restritivas impostas;

Considerando que a CFP deve estar pronta a implementar medidas de contingência que assegurem o funcionamento das atividades na sua área de competência;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 106ª Reunião Extraordinária, de 8 de março de 2021;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no número 2, do artigo 6º da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. DETERMINAR a implementação da rotação de trabalho com o mínimo de pessoal para assegurar o funcionamento das atividades essenciais de cada unidade do Secretariado da CFP, conforme proposto pela Secretária Executiva;
2. DETERMINAR que os funcionários e contratados com idade superior a 50 anos e os que sofram de doenças respiratórias crónicas desenvolvam atividades profissionais a partir das suas casas;
3. DETERMINAR que os funcionários e contratados que residam nas áreas identificadas de contaminação por COVID-19 que desenvolvam atividades profissionais a partir das suas casas;
4. REFORÇAR a necessidade de manter uma distância social de 2 metros no trabalho entre os funcionários;
5. DETERMINAR o aumento da participação dos funcionários do SCFP no grupo de WhatsApp da CFP;
6. DETERMINAR que os Diretores e chefes de departamento do SCFP criem subgrupos de WhatsApp entre os seus funcionários para facilitação do contato;
7. INSTITUIR o dever dos diretores, chefes e funcionários do SCFP de manter o telemóvel ligado e responder às chamadas e mensagens durante a rotação de trabalho;
8. SUBMETER os funcionários do serviço de rotação a teste de deteção de COVID-19, em coordenação com representantes do MS e do Centro Integrado de Gestão de Crise;

DELIBERAÇÃO Nº 225/2021/CFP

9. DETERMINAR o adiantamento dos trabalhos do SFCF, sempre que possível, especialmente o processamento de salários e vencimentos de funcionários públicos, pagamento de contratados e fornecedores de serviços, preparativos para o processo de promoção da função pública em 2021 e outros serviços de natureza urgente,
10. INSTITUIR apoio de transporte para o pessoal em serviço de rotação, no caso de paralisação do transporte coletivo, nos termos a implementar pela Secretária Executiva;
11. DETERMINAR o aumento na distribuição de pulsa para uso de internet, de acordo com as necessidades e capacidade financeira identificadas pela Secretária Executiva;
12. AUTORIZAR o uso de laptops e computadores da CFP pelos funcionários do SFCF em casa, respeitadas as regras de uso e conservação do património do Estado;
13. REAFIRMAR a necessidade de medidas reforçadas de limpeza e desinfeção no edifício da CFP;
14. RETRINGIR a entrada no edifício da CFP a somente quem portar máscara cobrindo adequadamente nariz e boca;
15. DETERMINAR aos visitantes e funcionários que lavem as mãos ao chegar ao edifício da CFP;
16. DETERMINAR a distribuição e uso de luvas e máscaras ao pessoal do serviço de rotação;

Publique-se.

Díli, 8 de março de 2021

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a continuidade do estado de emergência decretada pelo Presidente da República, e as medidas de execução inscritas no Decreto do Governo nr. 6/2021, de 2 de março sobre o confinamento domiciliari;

Considerando a decisão do Conselho de Ministros de 8 de março, de imposição de cerca sanitária e confinamento obrigatório no Município de Díli a partir de 9 de março de 2021;

Considerando a necessidade de assegurar o funcionamento dos serviços da CFP durante as medidas restritivas impostas;

Considerando a necessidade de reduzir o contato físico e assegurar a distância social durante a pandemia COVID-19;

Considerando a necessidade de disponibilizar um instrumento que facilite o contato dos utentes com a CFP para o desempenho das atividades na sua área de competência;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 107ª Reunião Extraordinária, de 30 de março de 2021;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no número 2, do artigo 6º da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide:

1. APROVAR o uso do sistema de atendimento digital da CFP para o recebimento e tramitação de documentos no âmbito da CFP;
2. DETERMINAR a divulgação do endereço eletrónico <https://atendimento.cfp.gov.tl> e do email atendimento@cfp.gov.tl a todas as instituições do Estado e ainda ao público em geral através de média social, rádio e televisão;
3. DETERMINAR ao Secretariado da CFP o uso do sistema de atendimento digital para o registo e tramitação de comunicações e requerimentos endereçados à CFP em adição aos demais sistemas e processos atualmente em uso.

Publique-se.

Díli, 30 de março de 2021

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmiento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 226/2021/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4037/2021/CFP de 26 de fevereiro, que aplicou a Natalino da Conceição Magalhães, do MAP a pena de suspensão por 90 dias, em razão da violação do disposto das alíneas “a”, “b” “c” e “e”, do número 2 do artigo 40º e do disposto das alíneas “c”, “h” “j”, “s” e “u” do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que no presente recurso, o Recorrente limita-se a informar a restituição ao Estado dos prejuízos causados;

Considerando que a restituição do prejuízo não afasta a responsabilidade disciplinar;

Considerando que o referido recurso não trouxe fatos ou argumentos novos para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 63ª Reunião Ordinária da CFP, realizada em 3 de maio de 2021.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a pena de suspensão por 90 dias imposta ao TPD Natalino da Conceição Magalhães, nos termos da decisão n.º 4037/2021/CFP de 26 de fevereiro.

Comunique-se ao Recorrente e ao MAP.

Publique-se,

Dili, 3 de maio de 2021

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmiento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 227/2021/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4039/2021/CFP de 22 de fevereiro, que aplicou ao TPD João Lelo Tai Moniz, do MSSI a pena de inatividade por 2 anos, em razão da violação do disposto das alíneas “a”, “c” e “e” do número 2, do artigo 40.º, e do disposto das letras “c”, “e”, “f”, “h”, “j”, “k” “s” e “u” do n.º 1, do artigo 41.º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que o recorrente, como diretor do Centro de Solidariedade Social de Bobonaro e responsável pelo armazenamento de bens do Estado, certificou o recebimento de 168 caixões, contratados à empresa Arco-Íris Unipessoal Lda. Entretanto a investigação determinou que a empresa contratada entregou somente 77 caixões, deixando de cumprir com o contrato e causando prejuízo ao Estado;

Considerando que o referido recurso não trouxe fatos ou argumentos novos para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 63ª Reunião Ordinária da CFP, realizada em 3 de maio de 2021.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar a manter com a pena de inatividade por dois anos imposta ao TPD João Lelo Tai Moniz, do MSSI, nos termos da decisão n.º 4039/2021/CFP de 22 de fevereiro.

Comunique-se ao Recorrente e ao MSSJ.

Publique-se,

Dili, 3 de maio de 2021

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento

Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro

Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

do SCFP, para manter a menção atribuída pelo avaliador na avaliação de desempenho da Recorrente para o ano de 2020.

Comunique-se à Recorrente.

Publique-se,

Dili, 3 de maio de 2021

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento

Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro

Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 228/2021/CFP

Considerando o recurso interposto por Emília de Oliveira Silva, do SCFP, que contestou a menção da sua avaliação de desempenho do ano de 2020;

Considerando que o avaliador atribuiu a menção “bom” na avaliação de desempenho da Recorrente para o ano de 2020;

Considerando que nos termos do artigo 29º, do DL 19/2011 de 8 de junho, cabe à CFP apreciar recurso contra a avaliação ou homologação da avaliação de desempenho;

Considerando que os fatos interpostos no recurso não foram suficientes para justificar a alteração da menção atribuída pelo avaliador;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar recursos;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 63ª Reunião Ordinária de 3 de maio de 2021.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso apresentado por Emília de Oliveira Silva,

DELIBERAÇÃO Nº 229/2021/CFP

Considerando a decisão nº 4089/2021/CFP, que exonerou o recorrente Thobias Soares Martins Valentin do cargo em comissão de serviço de chefe de departamento no Ministério do Interior;

Considerando o recurso apresentado pelo funcionário contra a sua exoneração do cargo em comissão de serviço;

Considerando que a cessação da comissão de serviço do recorrente não constitui pena disciplinar, mas sim decorre da conveniência e oportunidade administrativa, fundamentada nas razões de cessação da comissão de serviço apresentadas pelo Vice-Ministro do Interior;

Considerando que a exoneração de cargo em comissão de serviço constitui ato administrativo fundado na conveniência da Administração Pública e que não exige contraditório;

Considerando que as razões apresentadas pelo Vice-Ministro do Interior constituem causa para a cessação eventual da comissão de serviço, como autoriza o artigo 15º, do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho;

Considerando que a comissão de serviço pode ser encerrada a

qualquer tempo pela CFP quando presentes quaisquer das causas de cessação eventual;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 63ª Reunião Ordinária, de 3 de maio de 2021;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso administrativo e manter a decisão que exonerou o TP C Thobias Soares Martins Valentin do cargo em comissão de serviço de chefe de departamento no Ministério do Interior.

Comunique-se ao recorrente e ao MI.

Publique-se.

Díli, 5 de maio de 2021

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 231/2021/CFP

Considerando o recurso administrativo interposto por Maria Quintina Amaral, contra a classificação em concurso de recrutamento do Ministério da Saúde;

Considerando que a Recorrente aplicou para duas vagas, logrando alcançar o segundo lugar em cada uma delas

Considerando que o número de vagas estava limitado a uma para cada concurso;

Considerando a justificação do Painel de Júri em face do recurso

da Recorrente, nos termos do ofício nr. 18/MS-CFP/2021, de 2 de fevereiro;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 109ª Reunião Extraordinária da CFP, realizada em 28 de maio de 2021;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso e manter a decisão do painel do júri que não classificou Maria Quintina Amaral nos concursos de recrutamento para o Ministério da Saúde.

Comunique-se ao Recorrente e ao Ministério da Saúde.

Publique-se.

Dili, 28 de maio de 2021

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento
Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro
Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 232/2021/CFP

Considerando o recurso administrativo interposto por Carlos Mendonça Tilman e Ana Rosália Ximenes Varela, do MTC/AACTLI.P.;

Considerando que os recorrentes são funcionários públicos que reintegraram ao serviço após licença especial sem vencimentos para exercício de cargo de natureza política;

Considerando que a colocação dos funcionários públicos depende da conveniência para o serviço;

Considerando a informação do MTC sobre a colocação dos funcionários no MTC;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 109ª Reunião Extraordinária da CFP, realizada em 28 de maio de 2021;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

INDEFERIR o recurso para manter Carlos Mendonça Tilman e Ana Rosália Ximenes Varela a prestar serviço no MTC.

Comunique-se aos Recorrentes e ao MTC.

Publique-se.

Dili, 28 de maio de 2021

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento

Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro

Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 234/2021/CFP

Considerando o recurso interposto pela Médico Geral Junior Josefina Clarinha João, no exercício de cargo de diretora nacional no MS, contra a decisão da Diretora Nacional de Recursos Humanos do MS que lhe aplicou pena de repreensão escrita;

Considerando que a competência para aplicação de penas disciplinares é da Comissão da Função Pública, nos termos da letra “h”, do número 1, do artigo 5º, da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando que a pena de repreensão escrita exige a

audiência obrigatória e defesa do arguido, nos termos do artigo 97º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que não há registo de processo disciplinar contra a funcionária e que nem sequer foi ouvida sobre a suposta infração cometida, não tendo oportunidade de apresentar defesa;

Considerando o que dispõe o artigo 50º, do Decreto-Lei número 32/2008, de 27 de agosto (Procedimento Administrativo) sobre a nulidade dos atos a que falte qualquer dos elementos essenciais, designadamente atos viciados de usurpação de poder e os atos que careçam de forma legal;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando a declaração de conflito de interesses manifestada pela Comissária Maria de Jesus Sarmento, que não participou do julgamento;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 110ª (18ª) Reunião Extraordinária da CFP, realizada em 11 de junho de 2021;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. DEFERIR o recurso para reconhecer a nulidade da decisão da Diretora Nacional de Recursos Humanos do MS que aplicou pena disciplinar de repreensão escrita a Médico Geral Junior Josefina Clarinha João.
2. Informar ao MS que em caso de irregularidades cometidas por funcionário público, pode o superior hierárquico emitir carta de advertência ou solicitar à CFP a abertura de processo administrativo disciplinar.

Comunique-se ao recorrente e ao MS.

Publique-se,

Dili, 11 de junho de 2021

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro

Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 236/2021/CFP

Considerando que a Lei número 7/2009 (Cria a Comissão da Função Pública) estabelece que compete à Comissão da função Pública decidir sobre recrutamento e seleção de pessoal e classificação de funções na função pública;

Considerando a necessidade de iniciar o processo de recrutamento de profissionais seniores para o corrente ano, nos termos do Decreto-Lei número 22/2017, de 24 de maio;

Considerando a delimitação de 16 vagas para o concurso de recrutamento para o presente ano;

Considerando que a CFP recebeu das linhas ministeriais solicitação para o recrutamento de 27 profissionais seniores;

Considerando que importa fixar critérios para a definição dos profissionais seniores a recrutar, tendo em consideração a limitação imposta pelo número de vagas disponíveis;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho e tendo em conta a discussão na 64ª Reunião Ordinária da CFP, em 28 de julho de 2021, delibera:

1. FIXAR os seguintes critérios de aplicação sucessiva para a definição das especialidades dos profissionais seniores a recrutar no ano de 2021:

- a) Distribuir as vagas às entidades da administração pública que requereram o recrutamento de Profissional Sénior e encaminharam à CFP o respetivo termo de referência;
- b) Distribuir uma vaga a cada entidade da administração pública que ainda não dispõe de Profissional Sénior;
- c) Distribuir uma vaga a cada entidade da administração pública que já dispõe de Profissional Sénior
- d) Distribuir uma segunda vaga às instituições referidas na letra “b” acima;

2. APROVAR a seguinte distribuição das vagas de recrutamento de profissionais seniores mediante a aplicação dos critérios definidos no número 1:

Ministério do Plano e Ordenamento - 2 vagas

Ministro Coordenador de Assuntos Económicos - 2 vagas

Instituto de Apoio e Desenvolvimento Empresarial - 2 vagas

Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social - 2 vagas

Ministério da Justiça - 2 vagas

Ministério da Agricultura e Pescas - 2 vagas

Ministério da Administração Estatal - 1 vaga

Ministério da Saúde - 1 vaga

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação - 1 vaga

Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego - 1 vaga

Publique-se.

Díli, 28 de julho de 2021

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Maria de Jesus Sarmento

Comissária da CFP

Carmeneza dos Santos Monteiro

Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE Nº 7/2021

de 24 de Agosto

A Discussão e Aprovação da Proposta de Orçamento Anual da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno para o ano de 2022

Considerando o disposto na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, e no Decreto-Lei 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

Considerando o artigo 8.º, n.º 2, als. b) e c) do Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, que estatui que a autonomia financeira de que goza a Região, compreende a elaboração e aprovação dos planos de atividade

regional anual bem como de elaboração e aprovação da proposta de orçamento regional anual;

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu-se no dia 24 de agosto de 2021, estando presentes sete dos seus membros da Autoridade e dois Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade, para discutir e deliberar sobre o seguinte tema:

- Apresentação e discussão de plano de ação anual para 2022 e de orçamento anual da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, respetivamente para o ano de 2022.

Após discussão, deliberou a Autoridade o seguinte:

- Aprovar a proposta de plano de ação anual para 2022 e de orçamento anual da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno para o ano de 2022, no valor total de USD 84,436,784 (Oitenta e Quatro Milhões e Quatrocentos e Trinta e Seis mil e Setecentos e Oitenta e Quatro dólares norte-americanos).

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 24 de agosto de 2021

O Presidente da Autoridade da RAEOA-ZEESM TL

Arsénio Paixão Bano